BREVES APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA TRANSCENDÊNCIA

Alexandre Agra Belmonte[1]

O Papel do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho tem por competência velar pela interpretação uniforme do direito objetivo e controle de sua aplicação em todo o território nacional. Ordinariamente desempenha essa função por meio do julgamento dos recursos de Revista e de Embargos. O Recurso de Revista afasta as violações da lei federal e da Constituição Federal e pacifica a jurisprudência diante de divergências de interpretação da lei entre Regionais ou decisão Regional com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Os Embargos (recurso interno) é o instrumento utilizado para pacificar a jurisprudência interna do TST.

Recurso de revista (art.896, Consolidação das Leis Trabalhistas)

O recurso de revista, na sua função uniformizadora de divergências em relação à interpretação e aplicação do Direito Objetivo, tem por objetivo:

- o controle da aplicação da lei, no que corrige violações da lei federal ou da Constituição.
- o controle da jurisprudência para:

a) o ajuste das decisões regionais conflitantes a uma só interpretação e;

b) o ajuste das decisões regionais à jurisprudência já pacificada no TST e em súmulas vinculantes do STF.

Para sanar violações ou resolver divergências (pressupostos intrínsecos ou de cabimento do recurso) é preciso que o apelo atenda os pressupostos extrínsecos (regularidade de apresentação).

[1] O autor é Ministro do TST, doutor em Direito e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Ocorre que não basta o cabimento e a presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O recurso, de natureza extraordinária, não tem por função rever a decisão e sim, se for o caso, adequá-la à lei e interpretação uniforme. A revisão de fatos e provas para o exame da justiça da decisão fica restrita ao segundo grau de jurisdição.

Com efeito, a função do TST é de uniformizar teses. Para cumpri-la, torna-se relevante a escolha dos processos destinados ao cumprimento de sua missão. E para isso, o recurso precisa oferecer questão que transcenda os interesses particulares das partes, de forma a revelar, entre outros, os efeitos econômicos, políticos, sociais e jurídicos quanto aos reflexos da decisão atacada.

Se a decisão atacada viola a jurisprudência sumulada do TST ou do Supremo Tribunal Federal, o recurso tem relevância suficiente para merecer apreciação, oferecendo transcendência política.

Se a questão é nova, em torno da interpretação da legislação trabalhista, também oferece transcendência (jurídica) para fixação de tese.

De igual sorte, se a questão debatida tem interesse social (transcendência social), igualmente estará caracterizada a relevância para o exame e fixação de tese.

Finalmente, se a condenação tem alto valor econômico e pode ensejar baque ou perigo à continuidade da empresa (transcendência econômica), cuida-se, igualmente, de interesse social, que se sobrepõe aos interesses particulares, ensejando a importância da apreciação.

Natureza Jurídica da Transcendência e a Arguição de Relevância

Nos termos da lei, deverá ser feito exame prévio se a causa oferece transcendência. Prévio a que? - Só pode ser aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de exame posterior.

Logo, trata-se de exame formal de relevância da questão submetida ao TST, antecedente aos pressupostos processuais em juízo de delibação.

O critério de análise da presença dos indicadores é objetivo. O exame posterior e substancial, no entanto, poderá levar à constatação de aspectos que justifiquem a decisão proferida, apesar da transcendência.

O instituto da transcendência se afasta da Arguição de Relevância, então criada para permitir a interposição de Recurso Extraordinário para o STF, nas hipóteses em que era incabível.

Logo, ao contrário do referido recurso, que tinha objetivo de inclusão (*writ of certiorari*), funcionando para conhecimento diante de atentados à repercussão jurídica, moral, social, política ou econômica, o instituto da transcendência não se sobrepõe aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista e muitas vezes com eles se confunde, numa dupla apreciação da mesma situação. Ou seja: a) apesar da relevância ou transcendência da questão veiculada no recurso, poderá ser obstado caso não preenchidos aqueles pressupostos; e, b) não foi idealizado para incluir e sim para afastar o exame dos recursos que não envolvem questões sociais, econômicas, políticas ou jurídicas relevantes, assim entendidas as que não oferecem transcendência sobre os interesses particulares das partes.

Espécies de transcendência

A transcendência pode ser, entre outros reflexos indicadores de sua verificação:

- Econômica
- Política
- Social
- Jurídica

Os reflexos de uma decisão em Ação Civil Pública em empresa de atuação nacional, com abrangência nacional da decisão, pode ser outro indicador.

Transcendência econômica

Ocorre em ações com elevado valor da causa. É dirigida às condenações empresariais. Visa preservar a continuidade da atividade produtiva e a geração de empregos.

Valor da causa deve ser interpretado como o valor da repercussão econômica da decisão (condenação), considerados o pleito e o porte econômico da empresa.

Aqui, no entanto, cabe uma crítica ao legislador: é que valor ínfimo em relação à intensidade ou reflexos sociais da ofensa, a exemplo da ofensa à honra ou à imagem, revelando teratologia, também demanda a relevância da apreciação.

A solução, diante da restrição feita pelo legislador, é considerar a hipótese como um quinto indicador de transcendência.

Transcendência política

Cuida-se do desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF.

Evidentemente, a norma merece interpretação ampliativa. Pelas mesmas razões que ensejam a relevância do reconhecimento da transcendência pelo desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF, também a justificam o desrespeito a:

- Orientações Jurisprudenciais da SDI;
- Teses firmadas em IRR e IAC;
- Jurisprudência pacífica, notória e reiterada da SDI e;
- Suspensão derivada de repercussão geral ou de suspensão por IRR ou IAC.
-

Transcendência social

Aqui trata-se de postulação de direito social assegurado na CF, desrespeitado na decisão recorrida.

Os direitos sociais são os previstos nos arts.6º a 11 e 170, da CF, 170, e 10 do ADCT, além dos reconhecidos na legislação infraconstitucional (cotas, acomodação razoável) e na jurisprudência, por força da parte final do art.7º, caput, da CF.

Também assim, os direitos inespecíficos previstos no art.5º, da CF, que se tornam sociais quando aplicados nas relações de trabalho.

Novamente cabe crítica ao legislador, quando restringe os direitos sociais ao trabalhador.

Com efeito, a decisão trabalhista pode atingir terceiros de boa-fé em relação a direito de propriedade e bem de família, revelando, até mesmo na execução de sentença, a ofensa a direito social que não é do trabalhador.

Assim, ou se interpreta de forma ampliativa a norma, ou se considera uma sexta hipótese de transcendência, a ofensa social a terceiros de boa fé.

Transcendência jurídica

É caracterizada pela existência de questão nova, inclusive processual, em torno da interpretação da legislação trabalhista, a ensejar a formulação de tese a ser aplicada no exame das questões processuais ou materiais trabalhistas. As questões novas, pela repetição ou pela relevância podem, inclusive, escolhidas pelo critério da transcendência, tornarem-se objeto de IRR ou de IAC (transcendência reflexa).

Diante da diversidade de capítulos da decisão regional, nada impede que os indicadores de transcendência ocorram de forma cumulativa, ou que se apresentem de forma distinta nos vários capítulos da decisão submetida a julgamento.

Jurisprudência defensiva?

Alega-se que a transcendência faz o TST perder a sua função corretiva da violação da lei e da uniformização da jurisprudência, revelando mera jurisprudência defensiva.

Todavia, não veiculando o recurso, em análise cumulativa:

a) de questão nova;

b) de alto valor econômico;

c) que não envolva direito social assegurado pela CF e;

d) estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência da Corte

e) e sem outros indicadores de transcendência, o que justificaria a análise da transcendência pelo Tribunal Superior do Trabalho. Um terceiro grau de jurisdição, reduzindo o TST a uma função revisora, embora restrita aos pressupostos intrínsecos de cabimento recursal?

Não revelando transcendência, pode ser denegado o seguimento por mero despacho monocrático. E os pressupostos extrínsecos e intrínsecos nem serão apreciados.

Interessante, no particular, a visão do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, verbis:

"De início, recoloca a Justiça do trabalho, como uma Justiça eficiente na defesa do hipossuficiente (terminologia do meu saudoso mestre Cesarino Jr.), isto é, do trabalhador, visto que a grande maioria dos casos será decidida em duas instâncias, com solução rápida das pendências. A morosidade que hoje impera em suas decisões, tem sido mais favorável ao reclamado do que ao reclamante. Com a nova medida, evita-se a excessiva demora dos recursos ao TST nas questões sem transcendência que protege mais os empregadores que os empregados."[2]

Diferenças de tratamento no exame da transcendência

Há ministros que por não vislumbrarem os indicadores, não apreciam os óbices processuais.

Outros equiparam os óbices processuais (pressupostos extrínsecos) a ausência de transcendência.

Alguns que prejudicam o exame da transcendência em razão de óbices processuais (enfrentam primeiro).

A lei determina o exame prévio, antecedente aos demais pressupostos.

Penso que a negativa de prestação jurisdicional previamente embargada e regularmente apresentada antecede o exame da transcendência, porque diz respeito à prestação incompleta da jurisdição, que prejudica o exame da verificação da transcendência.

Caberá, contudo, ao relator, avaliar se a omissão é capaz ou não de fazer aflorar a transcendência. Pode o relator denegar monocraticamente seguimento total ou parcial ao recurso de revista que não demonstrar transcendência.

[2] "O Princípio da Transcendência em Processo Trabalhista, in http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista-29/artigos/artigos/Art-Ives.htm>. Consulta feita em 20.12.2009.

Efeitos da decisão monocrática ou colegiada de intranscedência

Da decisão monocrática proferida em recurso de revista cabe agravo para o colegiado (§2º do art.896-A, da CLT).

No agravo, em sessão, o recorrente poderá realizar sustentação oral da transcendência durante 5 minutos, em sessão (§3º).

Mantido o voto, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal (§4º).

Caso a decisão do Relator não venha a ser mantida, o processo volta a ele para o exame formal e material do Recurso de Revista.

Contudo, pode o relator, em vez de decidir monocraticamente, levar para a Turma a decisão sobre a intranscendência do recurso. Se o fizer em Recurso de Revista, o advogado terá 5 minutos exclusivamente para sustentar a transcendência, deliberando então o órgão, a respeito, como questão preliminar.

Da decisão proferida não caberá recurso, eis que já é colegiada.

Se se tratar de Agravo de Instrumento levado à sessão colegiada para exame da intranscendência proposta pelo Relator, não haverá sustentação oral e não caberá recurso de Agravo da decisão que a confirmar, por se tratar de decisão colegiada.

Pode qualquer Ministro, em sessão, arguir a intranscendência não arguida pelo relator. Se o fizer em RR, o advogado terá 5 minutos exclusivamente para sustentar a transcendência, deliberando então o órgão, a respeito, como questão preliminar. Se confirmada, não caberá recurso.

Pode o Relator ficar vencido na questão. Neste caso, o processo volta a ele para o exame formal e material do Recurso de Revista.

Se qualquer componente da sessão arguir a intranscendência em AIRR não arguida pelo Relator, não haverá sustentação oral e o órgão deliberará. Pode o Relator ficar vencido na questão e da decisão não caberá recurso de Agravo.

É irrecorrível *no âmbito do tribunal* a decisão de agravo, da inadmissibilidade do recurso de revista por falta de transcendência confirmada em colegiado (§4º).

De igual sorte, a decisão da Turma sobre a intranscendência, no recurso de revista em que não houve decisão monocrática.

No caso do §4º, não cabe recurso interno pelo que pode caber recurso extraordinário para o STF (embora não por afronta ao princípio da colegialidade).

Cabe, de ofício ou a requerimento, correção de erro material (art.897-A, §1º, CLT), por exemplo, equivocado reconhecimento de intranscendência em relação a questão suspensa por repercussão geral, IRR ou IAC.

Convém, portanto, aguardar o prazo de cinco dias da decisão, o mesmo dos Embargos de Declaração, antes de se determinar a baixa.

Também é irrecorrível decisão monocrática do relator que, em AIRR considerar ausente a transcendência da matéria (§5º).

Neste caso, diferentemente do §4º, a lei não diz não caber recurso *no âmbito do tribunal*. Assim, pode caber recurso extraordinário para o STF por eventual afronta ao princípio da colegialidade ou do direito de defesa ou mesmo reclamação.

Aqui também cabe, de ofício ou a requerimento, correção de erro material (art.897-A, §1º, CLT), por exemplo, equivocado reconhecimento de intranscendência, convindo aguardar antes da baixa o prazo de cinco dias, o mesmo dos Embargos de Declaração.

Competência privativa do TST

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e dos demais extrínsecos do apelo. Não abrange o critério da transcendência, de exame exclusivo do TST (§ 6º). O exame é ato privativo e de iniciativa do TST.

É desnecessário que se exija da parte a demonstração pelo recorrente, embora convenha fazê-lo, das razões da relevância da apreciação do recurso para as partes envolvidas e para a coletividade. A regra da transcendência é aplicável também aos recursos adesivos.

Cabem Ação Rescisória e Mandado de Segurança?

Conforme entendimento da SDI-2, em princípio não há direito líquido e certo ou abuso de autoridade que justifiquem o MS.

Contudo, Ação Rescisória cabe, com fundamento nas hipóteses previstas em lei.

Quanto à decisão que transita em julgado, a atacável, será a Regional, porque, em princípio, ela não a substitui.

Todavia, se houver exame de pressupostos extrínsecos ou intrínsecos como componentes da decisão de intranscendência, será questão a ser avaliada.

Conclusão

O instituto da transcendência pode se revelar eficiente, se forem os pressupostos intrínsecos de admissibilidade forem revistos e a ele incorporados. Não faz sentido entender em juízo de delibação que o recurso aborda questão relevante para a fixação de tese e depois afastar do TST a respectiva apreciação pela ausência de pressupostos intrínsecos.

Referências bibliográficas

MARTINS FILHO, Ives Gandra. "O Princípio da Transcendência em Processo Trabalhista", in http:www.planalto.gov.br/ccivil-03/revista-29/artigos/artigos/Art-Ives.htm>. Consulta feita em 20.12.2009.

Brasília, 18/12/2018